

PARECER JURÍDICO

CHAMADA PÚBLICA 003/2021FMS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6/2021-011FMS

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE

OBJETO: CHAMADA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PRIVADAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, INTERESSADOS EM PRESTAR SERVIÇOS AMBULATORIAIS, HOSPITALARES E LABOARATORIAIS DE FORMA COMPLEMENTAR AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, PROCEDIMENTOS QUE FAZEM PARTE DA TABELA SIH/SUS, TABELA SIA/SUS, CONSTANTES DA TABELA DIFERENCIADA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CONTRATADO: HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SRA. DE NAZARÉ

PEDIDO DO 6º ADITIVO DE RENOVAÇÃO DO CONTRATO Nº 20210155

EXAME

Esta assessoria foi instada à se manifestar sobre consulta de legalidade e possibilidade de celebração do 6º aditivo de prazo do contrato Nº 20210155. Contrato este, decorrente do processo em epígrafe. Em tempo, ressaltando-se que o pedido tabulado é para prorrogação em caráter excepcional pelo prazo de 12 meses, uma vez que foram atingidos os 60 meses previstos em lei.

Com o pedido, foi apresentada a seguinte justificativa:

Assim, apresentamos a seguir as razões que nos levam a entender viável e justificada a prorrogação da vigência do supracitado contrato:

- a) *Trata-se de serviço de natureza continuada. E, que por equívoco de planejamento técnico, não foi submetido à gestão de elaboração de novo procedimento licitatório para manutenção do objeto;*
- b) *O serviço contempla a contratação de empresas privadas prestadoras de serviço de assistência à saúde, interessados em prestar serviços ambulatoriais, hospitalares e laboratoriais de forma complementar ao Sistema Único de Saúde - SUS, procedimentos que fazem parte da tabela SIH/SUS, tabela sia/sus, constantes da tabela diferenciada da secretaria municipal de saúde;*
- c) *Destarte, inegável que se trata de serviço de extrema importância e cuja natureza não permite suspensão e ou interrupção.*

Isto posto, qualquer destas hipóteses ocasionaria riscos à saúde dos usuário do SUS;

d) Outrossim, os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vasta experiência na área e a população tem sido atendida com excelência;

e) Outrossim, considerando que a contratação original, ocorreu no ano de 2021, ainda sob a égide lei 8.666/93. E, que os aditivos de prazo formalizados, já totalizaram 60 meses. A solução mais vantajosa para não interrupção da prestação do serviço, enquanto tramita o processo licitatório competente para atender este objeto, é sua prorrogação por 6 meses. Prazo razoável considerando tempo médio para realização de processo licitatório, inclusive considerando fatos imprevisíveis como recurso e ou fracasso e necessidade de realização de outro processo licitatório;

f) A prorrogação excepcional que se intenta realizar, considerando todas as especificidades que envolvem o caso e que estão relatadas acima, possuem amparo jurídico no art. 57 § 4o da Lei 8.666/93;

g) Por fim, concluiu-se que esta é a medida mais vantajosa para a Administração. Vez que a outra hipótese legal possível, seria a realização de uma dispensa de licitação enquanto perdurar o processo licitatório pertinente. Contudo, tal medida poderia acarretar adaptações transitórias, que afetariam a finalidade da prestação em si e poderiam ocasionar danos ao Executivo municipal, e sobretudo aos usuários do SUS.

h) Sob o ponto de vista legal, conforme já mencionado ao norte, citemos que o art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é o caso da contratada podem chegar a 60 (sessenta) meses.

Importante destacar neste parecer, que à assessoria jurídica em situações análogas à vertente, não cabe se imiscuir nos critérios de planejamento e conveniência da gestão. A análise a ser realizada considera os critérios de possibilidade jurídica e de adequação do ato quanto a forma e conteúdo prescritos em lei.

Neste espeque, observa-se que pedido em comento se encontra adequado e preenche os requisitos legais. Isto posto, a justificativa apresentada relata a importância do serviço e que a sua interrupção, acarretaria prejuízos e riscos aos usuários do SUS. Equívoco de planejamento isolado, não pode inviabilizar a Administração e nem tem o condão de sobrepor às necessidades do poder público e dos seus tutelados.

Ainda, observamos que a justificativa aponta que a renovação é temporária enquanto o respectivo processo licitatório, tramita regularmente, tendo sido solicitado de 12 meses para tal conforme autoriza a lei em até 12 meses. Entende esta assessoria, que a medida se mostra razoável e condizente com as razões apresentadas.

Ou seja, a justificativa se presta ao fim colimado e a renovação de prazo na forma como solicitado, de igual sorte possui lastro fático-legal em especial, nos termos do Art. 57, inciso II, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Não obstante, registre-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei das Licitações, prevê a possibilidade solicitada e encontra-se vigente. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva.

In fine, é importante esclarecer que a terminologia “renovação”, segue orientação do sistema interno que atende o município, ASPEC, que na verdade, utiliza desta nomenclatura para prazos em processos contínuos. Ainda, será mantido o equilíbrio contratual já que não importará em oneração para a este Município, não havendo objeções quanto possibilidade da prorrogação pelo prazo requerido. Ressaltando in fine, que observamos que o contratado se desincumbiu do seu ônus de manter as mesmas condições de habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal/trabalhista, pois não foi apresentada a Certidão Trabalhista.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entende esta assessoria que uma vez que as condições *sine qua non* restam preenchidas, que há possibilidade jurídica de realização do aditivo requerido. Obviamente, desde que haja disponibilidade financeira.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Tucumã-PA, 13 de maio de 2026.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica